



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

NATHALIA ARAUJO QUEIROZ

A IMPRESCINDIBILIDADE DA BUROCRACIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

BRASÍLIA

2019

NATHALIA ARAUJO QUEIROZ

A IMPRESCINDIBILIDADE DA BUROCRACIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pelo Centro Universitário de
Brasília- UniCEUB.

BRASÍLIA

2019

NATHALIA ARAUJO QUEIROZ

A IMPRESCINDIBILIDADE DA BUROCRACIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada para requisito de conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

BRASÍLIA, 26 de setembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Júlio César Lérias Ribeiro

Orientador

Professor Examinador(a)

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a imprescindibilidade da burocracia concernente ao processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, captando suas repercussões à luz da doutrina, da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais intrínsecos ao tema. A problemática da pesquisa buscou atestar a essencialidade da burocracia no trâmite do processo de adoção, em razão do histórico de negligência em que crianças e adolescentes, cadastrados para adoção, estão inseridos. A adoção é um instituto complexo de ser corretamente aplicado no cotidiano do judiciário, eis que envolve interesses de sujeitos ainda em desenvolvimento, os quais foram vítimas de violações de todas os tipos, perpetradas por quem deveria, na verdade, ter o dever de cuidado. O melhor interesse da criança e do adolescente é a essência deste trabalho, sendo utilizado como o princípio constitucional precípua da adoção. Ademais, nesse seguimento, as pessoas que procuram o judiciário para iniciar um processo de adoção, em sua maioria, não possuem o discernimento de compreender a situação delicada das crianças e adolescentes cadastrados para adoção, enxergando tal ato como uma forma de caridade, o qual sempre vai ser benéfico aos adotandos. Sob a perspectiva da doutrina, da legislação e da jurisprudência, se buscou pormenorizar o instituto da adoção no Brasil, o conceituando e o explanando em todos os seus desdobramentos e respectivas consequências. Foi abordada a evolução história da adoção ao redor do mundo e no Brasil, seu conceito e suas normas positivadas, tanto no âmbito constitucional como no infraconstitucional.

Palavras-chave: Direito Civil. Família. Adoção. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Essencialidade. Burocracia

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO BRASIL..... | 7 |
| 1.1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO EM GERAL (CONCEITO E HISTÓRICO) | 7 |
| 1.2 ADOÇÃO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E GENERALIDADES | 10 |
| 2 O PROCESSO DE ADOÇÃO E A PROTEÇÃO DO INFANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 15 |
| 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PROCESSO DE ADOÇÃO..... | 15 |
| 2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A NOVA LEI DE ADOÇÃO..... | 20 |
| 3. TUTELA JUDICIAL DA ADOÇÃO..... | 30 |
| 3.1 JULGADOS SOBRE ADOÇÃO NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS | 30 |
| 3.2 JULGADOS SOBRE ADOÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)..... | 41 |
| CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

No presente trabalho vai ser estudado o instituto da adoção, especificamente no que tange a substancialidade da sua burocracia. A adoção pode ser definida como um ato jurídico complexo, onde é estabelecido um vínculo civil entre adotante e adotando, de caráter irrevogável, a qual possui um procedimento litigioso que deve ser submetido ao crivo do poder judiciário, composto por avaliações psicológicas e estudos psicossociais rigorosos, que verificam as reais possibilidades de ocorrer a adoção, servindo como fundamento para a decisão do magistrado, tudo sempre em benefício da criança ou do adolescente.

A adoção é um tema de exorbitante relevância social e jurídica na atualidade, primordialmente por se tratar de interesses pertencentes a crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e ser um instituto que sofreu severas modificações ao longo dos anos. Assim, defronte a sua crescente demanda e pouca divulgação acerca do seu correto procedimento, é imperioso o esclarecimento do instituto, delineando seu conceito e regramento no atual ordenamento jurídico.

O problema medial do presente estudo é a viabilidade de ser realizada uma análise crítica acerca da necessidade de tanta burocracia para a adoção de uma criança/adolescente na Vara da Infância e Juventude, sob a ótica da doutrina, legislação e princípios, dentre eles, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, é relevante acentuar que o atual procedimento que rege a adoção no Brasil é composto de várias fases até a efetiva inscrição no cadastro de habilitados para adotar, ponto em que se encontra a maior parte das críticas realizadas ao procedimento. Todavia, ao longo do presente trabalho, irá ser demonstrado que tais dificuldades são necessárias para a efetiva garantia dos direitos fundamentais dos adotandos.

Nesse diapasão, a hipótese da pesquisa é verificar se a burocratização que envolve o trâmite legal é realmente indispensável para o sucesso da adoção pretendida, de modo a proteger todos os direitos e garantias da criança e do adolescente.

O primeiro capítulo é designado, à luz da doutrina, a apresentar o conceito de adoção e, em seguida, delinear os aspectos históricos, ao redor do mundo e no Brasil,

que compõe o instituto, para, dessa forma, facilitar a compreensão do leitor acerca do tema. Ademais, também irá ser realizada uma apresentação geral do instituto, resumindo as espécies de adoção. Destaque-se, que nos primórdios, a adoção era vista, exclusivamente, como uma forma de suprir as necessidades de quem não poderia ter filhos da forma natural. Todavia, com a evolução das civilizações, foi-se mudando o foco para privilegiar o superior interesse da criança e do adolescente.

Seguindo, no segundo capítulo serão abordados os aspectos legais do nosso ordenamento jurídico, referente ao instituto da adoção, inicialmente trazendo a relação dos direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente e o processo de adoção. Em seguida, irá ser realizado um estado acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Nova Lei de Adoção (Lei nº. 13.509/2017).

Por fim, o terceiro capítulo é reservado para a análise jurisprudencial concernente ao tema nos Tribunais Estaduais (TJDFT, TJGO e TJMG) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Observa-se que tanto em sede de segunda instância, quanto na instância superior, é dado primazia ao melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que todas as decisões são em prol da doutrina da proteção integral.

O referencial teórico utilizado para subsidiar a presente pesquisa será compreendido a partir da doutrina de, por exemplo, Caio Mário, Paulo Nader, Venosa, Nelson Rosenvald, Arnaldo Rizzardo, Flávio Tartuce, dentre outros.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica em doutrinas brasileiras, em particular nas que versam acerca do Direito de Família e do Direito da Infância e Juventude, tal como em artigos científicos. No desfecho da pesquisa, especificamente, no terceiro capítulo, será empregue a pesquisa jurisprudencial, com o fito de corroborar o que foi exposto nos capítulos anteriores.

1 A doutrina da adoção no Brasil

1.1 A doutrina da adoção em geral (conceito e histórico)

Este capítulo é designado a elucidação da evolução histórica do instituto da adoção, em um contexto universal, de modo a contribuir, de forma satisfatória, com a assimilação da hipótese ao final da pesquisa. Primordialmente será analisado o conceito de adoção, e depois adentrar-se-á a sua evolução histórica nas diferentes civilizações ao redor do mundo.

A adoção é um instituto Jurídico que constitui um vínculo por sentença, após o devido processo legal, de maneira irrevogável, concedendo ao adotando o status de filho (ALMEIDA JÚNIOR e TEBALDI, 2012), onde há o cancelamento do registro civil original do adotando e lavratura de um novo, devendo constar o nome dos adotantes e de seus ascendentes como se biológicos fossem. A adoção é regida pelas regras da lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em outras palavras, na adoção uma pessoa recebe a outra, ocorrendo a instituição do parentesco civil entre ambas, de modo que o adotando terá os mesmos direitos e deveres que o filho biológico (MELLO, 2017).

No mesmo sentido, (FERNANDES, 2015), expõe que a adoção é considerada um ato jurídico eletivo, pois os sujeitos dessa relação estabelecem vínculo entre si de forma voluntária, pautados no amor.

Nesse seguimento, (FARIAS e ROSENVALD, 2011), defendem que a adoção consiste em assegurar a dignidade da pessoa humana, através da oportunidade desta se inserir em um núcleo familiar, onde tenha atendidas todas as suas necessidades básicas.

Igualmente, (DONIZETTI e QUINTELLA, 2014), ensinam que a adoção pode ser definida como um ato jurídico eletivo, o qual estipula o nascimento de uma filiação socio afetiva, de modo definitivo.

Do mesmo modo, é o entendimento de Pontes de Miranda (MIRANDA, 1947, p. 177):

A adoção é ato solene pelo qual se cria o adotante e do adotando relação fictícia de paternidade e filiação.

Na mesma lógica, ensina Maria Helena Diniz (DINIZ, 2008, p.507):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§º 5º e 6º), criando verdadeiros laços e parentesco entre o adotado e a família adotante.

Ao longo de toda a humanidade existem vários registros de adoção, não tendo como precisar exatamente em qual período tal instituto surgiu, de modo que cada época teve a sua particularidade, até a adoção se tornar o que é atualmente (PAIVA, 2004).

Diz-se que o surgimento desse instituto ocorreu, aproximadamente, em 1250 – Antes de Cristo, nos primeiros registros bíblicos, quando o faraó da época ordenou que todos os meninos israelitas que fossem concebidos, deveriam ser afogados. No entanto, uma mãe que acabara de dar à luz a um filho homem, decidiu colocar seu pequeno rebento em uma cesta, no rio Nilo, com a expectativa que este fosse salvo. E, de fato, o infante permaneceu protegido, pois a filha do faraó, o qual fora o mandante de tamanha atrocidade, encontrou o recém-nascido as margens do mencionado rio, e decidiu o criar como se filho fosse (PAIVA, 2004).

Além do exposto, na bíblia também são citados alguns outros casos de adoção, como por exemplo, a adoção de Esther por Mardoqueu e a de Efraim e Manassés por Jacó (FILHO, 2011).

Ulteriormente, por volta de 1686 – Antes de Cristo, a adoção foi regulamentada no primeiro texto jurídico da civilização, o Código de Hamurabi. O qual destinou os artigos 185 a 193, para reger o procedimento do referido instituto, dentro das particularidades da época (PAIVA, 2004).

No período greco-romano a adoção era intimamente ligada com a ideia de religião, já que surgiu com o intuito de preservar um culto doméstico, sendo a última opção que as famílias viam para não serem extintas. Os filhos eram indispensáveis, pois eram eles que faziam as oferendas dos cultos fúnebres, quando da morte de seus parentes. Nesse sentido, só era permitido adotar, aqueles que não possuíam prole, já que a adoção só existia para evitar a extinção do culto (MADALENO, 2013).

A cerimônia da adoção era sagrada, similar ao nascimento de um filho, ocorrendo a recepção da criança no seio familiar, e a sua introdução na religião da nova família. Conseqüentemente, o filho adotivo deveria romper todos os laços com sua família biológica, renunciando a todos os cultos dessa, equiparando a uma emancipação (COULANGES, 2008). Assim, resta demonstrado, que o parentesco só existia em razão da religião.

Após um longo período, a adoção ainda era relacionada com a religião, mas com advento do Direito Romano, são estabelecidas novas finalidades, como políticas e civis, de modo que sua acepção era dissemelhante da atualidade, sem nenhuma ligação com o sentido afetivo (FILHO, 2011).

Nessa época, existia duas espécies de adoção: *adoptio* e *adrogatio*. A *adoptio* consistia no abandono público do culto doméstico originário da pessoa, para o do adotante; ao passo que a *adrogatio*, só se formalizava com determinadas solenidades (VENOSA, 2018).

Ademais, no período romano, a adoção era permitida somente as famílias que eram consideradas nobres, uma vez que era uma forma de perenizar os direitos patrimoniais e a descendência nobre, zelando, unilateralmente, exclusivamente os interesses dos adotantes (VARGAS, 2013).

Mais à frente, na Idade Média, com o surgimento do direito canônico, dá-se mais magnitude ao culto cristão em detrimento do familiar, atribuindo maior distinção aos laços sanguíneos e ao sagrado matrimônio, razão pela qual houve o desvanecimento do instituto da adoção (LIMA e BRAIDOTTI, 2016).

Em contrapartida, com o advento da Idade Moderna, ocorreu o ressurgimento da adoção, inicialmente com o Código Napoleônico (“code”) (MADALENO, 2013) incorporando-se, a posteriori, nas legislações modernas, como a romena (1864), italiana (1865) e espanhola (1889), perdurando-se até os dias atuais (PAIVA, 2004).

O “Code” destinava os artigos 343 a 360, para tratar das regras atinentes ao processo de reconhecimento legal de uma criança como filho. Dispondo de cláusulas bem rígidas e específicas, algumas delas são: o adotante deveria possuir idade superior à de 50 anos, ser infértil, e ter uma diferença de idade com o adotando de, no mínimo, 15 anos. Além de tudo, o adotado deveria ter mais de 23 anos, estipulada como maior idade à época (PAIVA, 2004).

A adoção francesa continha algumas características que valem a pena serem elencadas, são elas, conforme o ensinamento de Arthur Marques Da Silva Filho (FILHO, 2011, p. 29 apud MORAES, 1977, p. 392):

1. A causa dominante é o interesse do adotante, quer por razões hereditárias, quer por razões afetivas;
2. Reflete o intuito de dirigir-se aos adotados capazes; mais tarde, estende-se aos menores;
3. Dispensa igual tratamento ao capaz e ao incapaz; desconhece a extinção dos vínculos jurídicos com a família de origem;
4. O vínculo de filiação é sempre incompleto: a) limita-se a ligar pai e filho, não se estendendo a família do adotante; b) não restabelece, nem mesmo entre pai e filho, todos os vínculos de filiação; e c) não extingue os vínculos de família originários do adotando.

É importante salientar que, a adoção ainda possuía finalidades econômicas e políticas, uma vez que era alternativa para os casais sem filhos terem a quem deixar o patrimônio; e, determinadas famílias, dispor de sucessores para assumirem os seus poderes políticos. Apesar disso, também há o reconhecimento de importantes requisitos, como por exemplo, a adoção só deve ser deferida quando representar reais benefícios ao adotando; e a outorga do pátrio poder ao adotante, legando ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos (PAIVA, 2004). Mas o uso efetivo do instituto só foi retomado depois da Primeira Guerra, dada a preocupação com a orfandade gerada pelo conflito (FILHO, 2011).

Assim, consoante o delineado, depreende-se que a adoção é um instituto que sempre esteve presente na evolução dos povos, transmutando-se ao longo dos anos, para, enfim, tornar-se o que representa na contemporaneidade. Desse modo, é possível observar que se trata de um instituto complexo, o qual teve sua finalidade completamente remodelada, com o caminhar dos séculos. Razão pela qual, sua aplicação deve ser bastante cautelosa.

1.2 Adoção no Brasil: Breve histórico e generalidades

Acerca do objeto, é impreterível realizar uma breve e resumida explicação em relação a evolução histórica da adoção no Brasil, além de evidenciar as suas particularidades, corroborando para o maior esclarecimento do objetivo, o qual é demonstrar que a burocratização atinente a adoção é indispensável.

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil é realizada por meio da Vara da Infância e Juventude (VIJ) de cada localidade, através de um processo extremamente rigoroso e burocrático, que será pormenorizado em momento oportuno, todo regularizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas alterações. Destaque-se que nem todas as comarcas existem Varas especializadas, situação em que existirá no Tribunal a Vara da Infância.

Através de estudos realizados, foi concluído que os mecanismos de proteção à criança e adolescente abandonados, no nosso país, tiveram início com a própria colonização. Nesse período, nem o estado, nem a igreja, contribuíram diretamente para essa efetiva proteção dos infantes e jovens, apenas contribuíam de forma financeira e com auxílios dos variados tipos. O que se percebe, de fato, é que foi a sociedade civil que se sensibilizou com a questão do abandono de crianças e adolescentes, em um primeiro momento (PAIVA, 2004).

Foi durante o Império que esse assunto começou a ter a maior visibilidade e importância, pois apesar de já existirem formas de proteção a crianças abandonadas, estas não eram suficientes, de modo que muitas morriam desamparadas. Portanto, nesse período começaram a surgir os primeiros institutos de proteção à infância. Após essa época foi tamanha a evolução das políticas sociais públicas voltadas para a infância, pois no Brasil ocorreu o avanço da legislação pró-infância com base nos direitos da criança e surgiram as primeiras leis sobre adoção (PAIVA, 2004).

Apenas em 1828 surgiu a primeira legislação tratando sobre tal instituto, que recebeu capítulo específico no Código Civil de 1916, como uma forma de gerar solução para as famílias sem filhos (PAIVA, 2004). Destaque-se que nessa regulamentação, a adoção era revogável; não anulava os vínculos do adotando com a sua família biológica; e só era permitida aos maiores de cinquenta anos, que não tivessem descendentes legítimos (MAZZILLI, 1990). Além disso, era sobrelevado o caráter negocial do instituto, eis que o art. 375 do citado diploma legal estabelecia que a adoção deveria empreendida mediante escritura pública, sem emprego de condição ou termo (VENOSA, 2018).

Seguidamente, a lei 3.133/57 foi palco de algumas transmutações: a idade mínima exigida para o adotante foi reduzida para trinta anos, tendo sido, também, a diferença de idades, entre este e o adotando, reduzida de dezoito para dezesseis anos; o adotante poderia ter filhos legítimos, todavia não era permitido que envolvesse

sucessão; e foi imposto que só poderia adotar o casal que já estivesse casados a mais de cinco anos (FILHO, 2011).

Por volta de 1965, foi instituída a Lei 4.665, a qual é tida como referência na legislação brasileira, eis que introduziu a denominada legitimação adotiva, que colaborou com o Código de Menores (Lei 6.697, de 10 de outubro de 1977). A legitimação adotiva possibilitava a adoção de crianças, abandonadas, com idade de até 7 anos, por casais que tivessem mais de 5 anos casados, sem filiação biológica e que um dos cônjuges possuíssem mais de 30 anos de idade. Tal legitimação, dava ao adotante o status de filho biológico, para todos os efeitos legais, exceto quando concorresse com filho legítimo, em sede de sucessão (FILHO, 2011).

Após mencionadas mudanças, entrou em cena o Código de Menores. Nesse código, o legislador brasileiro buscou disciplinar a situação das crianças e adolescentes em situação de irregularidade ou de abandono, ou por terem cometido qualquer ato infracional. Portanto, não havia proteção à pessoa, como sujeito, mas sim como objeto da tutela do Estado. A perspectiva tutelar, vigente durante tantos anos no ordenamento jurídico brasileiro somente sofreu alteração de perspectiva no final do século XX (BRESSANELI, 2010).

Ao internalizar a adoção plena, a referida legislação dividiu o instituto em duas espécies: adoção simples, civil ou restrita e plena ou estatutária. A primeira era referente aos casos que envolvessem maiores de idade, regulada pelo Código Civil de 2016; por sua vez, a segunda, era direcionada aos casos das crianças e adolescentes, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (TARTUCE, 2017).

O maior ganho ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual igualou os direitos dos filhos no seu art. 227, §6. De modo que, os pressupostos estabelecidos pela carta magna foram regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na lei 8069 de 13 de julho de 1990, que introduz modificações importantes e anula qualquer diferença entre filhos biológicos e adotivos.

Continuando a marcha, nessa linha do tempo, entrou em vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, logo após, o Código Civil de 2002, o qual versou sobre a adoção sob o enfoque da doutrina da proteção integral. Todavia, com o advento da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, o ECA revogou a matéria referente a adoção no *codex* (FILHO, 2011).

Em síntese, o instituto da adoção passou a ser regulado, integralmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme consta nos ensinamentos de Luciano Rossato e Paulo Eduardo Lépoire (ROSSATO E LÉPOIRE, 2009, p.43), citado por Flávio Tartuce (TARTUCE, 2017, p. 488):

Encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções, sejam de criança, adolescentes e adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardadas as particularidades das adoções dos adultos.

Atualmente, o ECA, versa apenas sobre a adoção de infantes e adolescentes, ficando o Código Civil, responsável pela adoção de maiores de 18 anos, conforme os artigos 1.618 e 1.619, do mencionado diploma legal.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (grifo nosso)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Prosseguindo, após essa breve explicação do histórico da adoção e da sua evolução no Brasil, até a atualidade, irá ser feita uma breve explicação acerca das diversas espécies de tal instituto.

Como já fora explicitado no capítulo 1, a adoção pode ser definida como um ato jurídico solene, por meio do qual uma pessoa recebe outra estranha em sua família, como se filho fosse (GONÇALVES, 2014). Tal instituto, comporta algumas espécies de adoção, além da propriamente dita, as quais serão abordadas, de forma resumida, abaixo:

A primeira é a adoção internacional, a qual, conforma o art. 51, do ECA, pode ser definida como:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria

de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Salienta-se, que a adoção internacional é alvo de muitas críticas, pois poderia ser uma maneira da facilitação do tráfico de crianças/adolescentes ou da corrupção destes, além do fato de que se torna bem mais complicado o acompanhamento aos infantes e adolescentes que passam a residir no exterior (GONÇALVES, 2014).

Outra modalidade é a adoção à brasileira, que consiste em prática ilegal de adoção, segundo consta no artigo 242 do Código Penal Brasileiro:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Em relação a essa espécie, afirma Fabrina Aparecida de Araújo Moreira, (MOREIRA, 2011, p. 19):

As pessoas que realizam a “**adoção à brasileira**”, podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.). (grifo nosso)

Por sua vez, a adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção direta, verifica-se quando os genitores da criança/adolescente, escolhem, por vontade própria, a quem dar o filho. Nessa espécie, a adoção pode ser reconhecida pelo judiciário, como uma exceção ao cadastro das pessoas aptas a adotar, caso cumpra alguns requisitos estabelecidos pelo ECA (MACIEL E AMIN, 2019), os quais serão pormenorizados em momento oportuno.

Avançando, na adoção unilateral, ocorre a modificação de uma das linhas parentais, materna ou paterna (MACIEL E AMIN, 2019), conforme estabelece ao art. 41, § 1º, do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Finalmente, a última espécie de adoção é a póstuma, definida pelo art. 42, §6º, do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Sintetizando o exposto, é possível observar que foi percorrido um longo caminho no nosso país, para, de fato, crianças e adolescentes adquirirem a proteção de que tanto necessitam, sendo uma das justificativas para o processo de adoção ser tão criterioso.

2 O processo de adoção e a proteção do infante no ordenamento jurídico

2.1 Os direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente e o processo de adoção

O presente capítulo vai ser destinado a abordar a relação indeclinável entre o processo de adoção e os direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente, os quais são detentores de direitos especiais.

Inicialmente, conforme a pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal de 1988, possui hierarquia superior no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamento para as normas jurídicas inferiores. Dessa maneira, nenhuma norma pode a contrapor, sob pena de inconstitucionalidade.

O constituinte conferiu tratamento especial as crianças e adolescentes, em razão da condição própria desses sujeitos, e, em atendimento, a dignidade da pessoa humana, reservou, em seu corpo, dispositivos e princípios singulares acerca do tema. Alguns desses itens estão dispostos de forma expressa, outros em artigos conexos, e uns em tratados internacionais de direitos humanos (PAIVA, 2004).

Desse modo, foi principiado um agrupamento de mecanismos constitucionais referentes a proteção da criança e do adolescente, exarados no artigo sétimo, inciso XXXIII; artigo 226, caput, e parágrafos terceiro, quarto, quinto e oitavo; artigo 227; e também artigo 228; e 229 primeira parte da Constituição Federal/1988 (MULLER, 2011).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dentre os reportados acima, há alguns que são necessários serem abordados com maior cautela. O primeiro é o artigo 226, em especial, o seu parágrafo terceiro, que sancionou o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a união estável como espécie de entidade familiar. Com essa inovação, é

necessário apenas possuir o intuito de constituir família, de maneira ininterrupta e perdurável, para ter o status de família (DIAS, 2006).

Ainda no mesmo artigo, foi certificado a igualdade entre homem e mulher, de maneira que ambos possuem as mesmas atribuições no seio familiar, rompendo com a ideia de que o pai seria o chefe da família, atribuindo a ambos, homem e mulher, o dever de exercer o poder familiar. E, por fim, repreendeu toda violência, abuso e exploração sexual de jovens e infantes (BRESSANELI, 2010).

Em seguida, o artigo 227, assentou direitos fundamentais especiais as crianças e adolescentes, de forma não taxativa, com o escopo de demonstrar que esses são sujeitos de direito, em desenvolvimento, razão pela qual tais direitos devem ser respeitados integralmente, independentemente da situação (BRESSANELI, 2010).

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, preconizados na carta magna, são: direito a vida, a saúde, a educação, a alimentação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, houve o surgimento de dois princípios: prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente, os quais deram legitimidade a doutrina da proteção integral (BRESSANELI, 2010), estabelecida no parágrafo terceiro do artigo supramencionado.

Segundo Muller (2011), a doutrina da proteção integral, estabelece que crianças e adolescentes devem ter seus direitos protegidos independente de qualquer situação, não apenas pelo estado, mas por todos da sociedade, devendo ser substancial em toda e qualquer relação que envolva esses sujeitos.

Na mesma percepção, Custódio e Veronese (2009), entende que a referida doutrina representa um grande avanço para a legislação da infância e juventude, eis que é antagônico a antiga doutrina da situação irregular, que era vigorante à época do código de menores, a qual era extremamente seletiva, eis que era fadada apenas para os que estavam em situação de abandono e miséria, pois estes eram considerados como sujeitos que causavam transtornos ao estado.

Nessa linha, Brunõl (2001), afirma que a doutrina da proteção integral, salvaguarda os direitos fundamentais de todos os infantes e jovens, e não apenas aqueles que estão expostos a alguma situação irregular.

Finalmente, findo o exame dos direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente, inferimos que o processo de adoção somente ocorre em razão da necessidade de tais direitos serem garantidos. Eis que crianças e adolescentes têm o direito, de crescerem em um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento, em todos os sentidos. Todavia, nem sempre os seus direitos fundamentais são respeitados na sua família natural, momento em que entre em cena a família substituta, que existe tão somente para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que estes gozem de um crescimento saudável e tenham a proteção de que tanto necessitam.

Nessa linha de pensamento, também é oportuno destacar que existem alguns instrumentos internacionais referentes à proteção do direito da criança, que abordam temas específicos relativos a infância, e são imprescindíveis para a efetiva garantia dessa proteção dispensada a crianças e adolescentes, tornando, imperiosamente, o processo de adoção muito cauteloso, eis que este deve ser deferido sempre em benefício do adotando.

Preliminarmente, antes de adentrar a seara internacional de proteção, é importante salientar que a respeito da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 5 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que o Tratado ou Convenção sobre Direitos Humanos que foram aprovados com o mesmo quórum de votação relativo às Emendas Constitucionais, qual seja, em dois turnos, por três quintos dos membros da casa do Congresso Nacional, serão equipotentes a estas. Entretanto, os tratados já vigentes no Brasil, anteriores a aludida Emenda, terão valor supralegal, conforme tese do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário (RE) 466.343/ SP (MOTTA, 2009).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A primeira referência de instrumento jurídico internacional nessa área, ocorreu em 1924, quando a Assembleia das Sociedades das Nações, elegeu uma resolução endossando a Declaração dos direitos da criança que foi promulgada no ano anterior. Tal declaração obrigava os membros signatários a seguirem os princípios constantes em seu conteúdo, sendo conhecida posteriormente como Declaração de Genebra. A declaração estabeleceu importantes diretrizes para os direitos das crianças e adolescentes, estipulando que a criança deve ser protegida independente de raça, cor, sexo, nacionalidade, devendo desenvolver-se de maneira saudável, em todos os âmbitos, ou seja, a criança deve sempre ter tratamento prioritário e humanizado em qualquer tipo de situação (MELLO, 2017).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, também editou normas com a finalidade, dentre outras, de limitar o poder do estado nas mais diversas situações, eis que anteriormente cada região/localidade tratava o direito da criança de uma forma (ALTOÉ, 1999).

Nesse sentido, após a Segunda Guerra Mundial, e com influência da Declaração dos Direitos das crianças, também foi criado o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF), tendo, posteriormente, o nome alterado para Fundo das Nações Unidas para a Infância (MELLO, 2017).

Ulteriormente, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual foi o primeiro instrumento internacional que enunciou direitos civis e políticos, que todos os seres humanos devem ser beneficiados, inclusive crianças (MELLO, 2017).

Destaque-se que o Brasil é signatário de ambos instrumentos jurídicos, devendo seguir fielmente o que eles estabelecem (PAIVA, 2004).

Além dos instrumentos acima citados, também é pertinente destacar que existem outros relacionados a proteção dos direitos da criança, algumas delas são: Convenção da OIT n.º 138 que versa sobre uma abolição efetiva sobre o trabalho infantil; Convenção de Haia de 1993, que é referente a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional (MELLO, 2017).

Por fim, certifica-se que, além de crianças e adolescentes serem protegidos por nossa norma suprema, a carta magna, também são protegidos no âmbito internacional, não existindo a possibilidade de descomplexificar qualquer processo

que os envolva, inclusive a adoção, objeto do presente trabalho, em razão da vulnerabilidade atrelada aos menores, que deve ser sempre tratada com precaução.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a nova lei de adoção

Este capítulo irá tratar acerca das normas que estão fora do texto constitucional, mas que, igualmente, protegem os direitos da criança e do adolescente, com o fim de revelar mais uma faceta da indispensável burocratização do procedimento de adoção.

A lei destinada a tratar especificadamente a respeito dos direitos atinentes aos infantes e adolescentes e conseqüentemente regular a adoção, é a 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações.

O mencionado diploma legislativo é um marco na legislação brasileira, eis que criado, logo após o advento da Carta Magna de 1988, através da doutrina da proteção integral, entabulou uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes (MADALENO, 2013).

A adoção está prevista no capítulo III, seção III, subseção IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do artigo 39. Previamente à análise dos dispositivos, é imperioso avultar que se deve olhar para o procedimento da adoção pautado sempre no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, isto é, tal medida só é utilizada, sem exceção, se beneficiar o adotando (Monteiro e Silva, 2016, p. 518) e que a mesma somente é deferida quando não existir mais possibilidades de reintegração familiar (SANTOS, 2011), conforme estabelecem os artigos 39, §1º e 43.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Acentua-se que antes de 2009, o processo de adoção era considerado procedimento administrativo, ou seja, verificava-se aptidão do candidato de maneira

mais célere. Entretanto, com a mudança da legislação e a Judicialização do procedimento (LIMA E BRAIDOTTI, 2016), em razão da verificação de que a adoção envolve direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes, o cadastro passou a ser mais detalhado (LUZ, 2009).

Nessa senda, o art. 50 estabelece que, a autoridade judiciária é obrigada a manter, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (FILHO, 2011).

Antecedentemente a delimitação do procedimento, é importante apontar os requisitos, pessoais, indispensáveis, que os pretensos candidatos a habilitação para adoção devem cumprir, de acordo com o estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (RIZZARDO, 2018):

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O primeiro passo é entrar com a Habilitação para Adoção, a qual tem prazo máximo de duração 120 dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 197-F, na Vara da Infância e Juventude da localidade correspondente, que consiste na petição que é a porta de entrada para o processo de adoção. Nessa exordial, vai constar, dentre outras coisas, o perfil desejado para a adoção e o cumprimento dos requisitos legais, consoante estipula o artigo 197-A.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Seguindo, após o protocolo da inscrição para adoção, o processo irá para o Ministério Público, o qual vai se manifestar dentro das possibilidades assentadas no artigo 197-B.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Progredindo, caso tudo ocorra de modo satisfatório, irá ocorrer o regular feito do processo, com preparação em curso e avaliação psicossocial (MELLO, 2017), em concordância com o artigo 197-C e 50, §3º, no caso do Distrito Federal, pela Seção de Colocação em Família Substituta (SEFAM).

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Em seguida, o adotante será habilitado por sentença, momento em que poderá entrar no Cadastro Nacional para adoção (CNA), de acordo o artigo 197-E. Enfatiza-se que ao final do curso, poderão ser determinadas medidas, pelo Juiz competente, para a melhor preparação do candidato, como por exemplo, participação em encontros de grupos de apoio, podendo ser condicionante a inserção no cadastro de habilitados para adoção.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Em relação aos grupos de apoio, a título de curiosidade, em Brasília existe o grupo de apoio à convivência familiar e comunitária – Aconchego, o qual se trata de uma entidade sem fins lucrativos, a qual fortalece e dá suporte psicológico as famílias interessadas no processo de adoção.

Após a entrada na fila de adoção, o próximo passo é esperar a criança que atenda ao seu perfil, o que pode durar anos, a depender das características escolhidas.

Em relação ao perfil escolhido pelas pessoas habilitadas, frise-se que a maior parte dos adotantes escolhem crianças recém-nascidas ou até no máximo com três anos, de pele clara, saudáveis, sem nenhuma deficiência física, nem mesmo com doenças tratáveis, o que faz com que a espera na fila de adoção perdure por longos anos, já que esse tipo de perfil não é a maioria nos abrigos (LUZ, 2009). Essa situação é mais um indicativo de que a sociedade, em geral, não está apta a enfrentar um processo de adoção simples e sem muita preparação, uma vez que esperam crianças perfeitas.

Após a espera, a criança é liberada ao casal, sob termo de guarda precário, com o prazo de 15 dias de validade, para a tomada de providências em favor da criança ou adolescente, consoante artigo 19-A. Sublinha-se que antes da alteração, mais recente, na lei de adoção, o casal tinha 60 ou 90 dias para providenciar as documentações indispensáveis à propositura da ação de adoção pós-inscrição, com a alteração da referida lei no ano de 2017, a saber: lei n° 13.509/2017, esse prazo foi encurtado para 15 dias.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

Ato contínuo, o interessado (a) deve propor a ação de adoção pós inscrição, de modo que, em caráter liminar, é concedida uma guarda provisória dentro dos autos de adoção, desta vez sem prazo, até o término do processo.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

No curso do processo de adoção, é realizado estudo psicossocial para verificar se adoção atende aos interesses da criança que foi inserida em família substituta, conforme artigo 43. Se tal estudo técnico não for favorável, independente da fase processual, a criança/adolescente pode voltar à situação de acolhimento institucional, e conseqüentemente, novamente, a espera de uma família disposta a adotá-lo (a).

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Se tudo ocorrer nos ditames da lei, a adoção é concedida, por sentença, que cancela a filiação original do adotando e autoriza a mudança de nome, se assim for o desejo dos postulantes, e do adolescente, se maior de doze anos (ALMEIDA JÚNIOR E TEBALDI, 2002), conforme consta no art. 47.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Ademais, o casal ainda fica vinculado processualmente à ação de destituição do poder familiar, vez que os genitores biológicos podem recorrer da sentença que decretou a perda do poder familiar, consoante art. 199-B, e o processo de adoção ficar paralisado em razão disso por anos, até julgamento do recurso em instância superior. De modo que, eventualmente, se acontecer à reforma da sentença proferida em 1º grau, o adotando (a) poderá ter que voltar ao seio da família biológica.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ainda em relação ao processo de adoção, sublinha-se que a demora entre a entrada no Processo de Habilitação para adoção e a inserção no cadastro nacional de adoção é um caminho árduo a ser percorrido, mas indispensável ao sucesso da adoção pretendida (FREITAS, 2018).

Superada a questão do procedimento judicial, adentra-se a algumas disposições relevantes, relacionadas a adoção. A primeira delas, é a definição do que é poder familiar, o qual é definido como as obrigações dos genitores frente aos filhos, enquanto estes ainda não tem cessada a incapacidade, seja totalmente ou relativamente (ALMEIDA JÚNIOR E TEBALDI, 2012). Os encargos do poder familiar estão dispostos no art. 1.634 do Código Civil/2002.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, a primeira diretriz a ser estabelecida é que quando ocorre algum descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, em razão da proteção dispensada à criança e ao adolescente, verifica-se a aplicação de medidas protetivas, entre elas, o acolhimento institucional, medida provisória e excepcional para resguardar situações de violações de direitos (ALMEIDA JÚNIOR E TEBALDI, 2002).

Nesse caminho, nem sempre a primeira opção é a colocação no cadastro de adoção, eis que a regra legal exige, preliminarmente, a busca por familiares extensos como maneira alternativa a colocação em família substituta (*ultima ratio*), para que a convivência familiar seja garantida (MACHADO, 2003).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

Para mais, ainda em relação ao art. 19, frise-se que o cenário abaixo não é a regra, e que pode ocorrer das tentativas de reintegração familiar serem bem-sucedidas, contudo, o enfoque é nas que não tem sucesso.

Seguindo esse raciocínio, quando uma criança ou adolescente é cadastrado para adoção, significa que estes já foram alvo de intensa tentativa de reintegração familiar, isto é, foram submetidos novamente ao ambiente que tiveram seus direitos fundamentais violados, para que fosse dado aos seus genitores a chance de mudar. Muitas das vezes, quando isso não ocorre de forma satisfatória, não quer dizer que se findou as tentativas de reintegração familiar, ou seja, também se é dado uma chance a família extensa, em homenagem ao direito à convivência familiar (MACHADO, 2003).

Na maioria das vezes, essas tentativas infrutíferas de reintegrar a criança ou adolescente à sua família, seja natural ou extensa, acarreta uma série de traumas, pois geralmente se estendem por um longo período de tempo. Período em que estes permanecem na instituição de acolhimento (o que não é mais benéfico), ou nas suas próprias residências ou de familiares extensos. Nesse sentido, destaque-se que de seis em seis meses deve ser reavaliada a situação da criança e do adolescente, de modo que estes não podem permanecer acolhidos por mais de dois anos, exceto se for para o próprio benefício (ALMEIDA JÚNIOR E TEBALDI, 2002). Contudo, essa reavaliação não torna a experiência menos traumática.

No geral, os adotantes não têm a mínima noção de que deve ocorrer todo esse procedimento para que a criança ou adolescente possa ser cadastrado para adoção, o que gera falsas expectativas nessas pessoas, as quais fantasiam a adoção como um ato de caridade, que deve ser aceito de bom grado pelos adotandos. Somando a isso, infelizmente, estes também esquecem ou não possuem conhecimento, de que crianças e adolescentes inseridos em abrigos e cadastrados para adoção, possuem um passado de violência, negligência e sofrimento, dos mais variados tipos (FREITAS, 2018).

Nessa linha de pensamento, mesmo com o longo caminho a ser percorrido, ainda existem adotantes que devolvem crianças e adolescentes para o abrigo, mesmo depois da sentença que concede a adoção transitada em julgado. Claro que tal atitude é passível de severas consequências cíveis, e dependendo até criminais, mas nenhuma se mostra suficiente a reparar os danos emocionados do adotando (LAVOR, 2017).

Nessa direção, a convivência familiar é o ponto chave da necessidade de tamanha complexidade nos processos de adoção, eis que se trata de um direito fundamental, o qual sempre deve ser aplicado de forma prioritária (MACHADO, 2003).

Concomitante à convivência familiar, existe a doutrina da proteção integral, a qual estabelece que crianças e adolescentes devem ter seus direitos protegidos independente de qualquer situação, não apenas pelo estado, mas por todos da sociedade. De modo que, tal princípio deve ser à base de todas as relações que incluem crianças e adolescentes (MACHADO, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um grande avanço em relação a políticas públicas em favor de crianças e adolescentes, contudo, ainda hoje, após mais de uma década de sua aprovação, existem situações que ocorrem totalmente ao arrepio da lei, de modo que determinados direitos não são assegurados a crianças e adolescentes, e determinados preceitos não foram bem assimilados pela sociedade (PAIVA, 2004).

Um exemplo do citado acima, é que em algumas comarcas não existe o cumprimento integral do ECA, no que se refere a um dos requisitos mais importantes atinentes a preparação dos pretendentes à adoção, preparação e avaliação psicológica, na maioria das vezes, porque não existe psicólogo disponível na localidade (PAIVA, 2004).

Nessa linha de pensamento, também é oportuno destacar que através do atendimento a várias famílias com crianças e adolescentes, os profissionais da área se deparam com realidade lastimável, uma vez que ainda existe uma grande parcela da população que não tem seus direitos assegurados. Ademais, não é fácil adequar a legislação a realidade vivida pelos brasileiros, destacando que talvez grande parte dessa dificuldade está atrelada com a falta de punição perante o descumprimento de tal legislação (PAIVA, 2004).

Todos esses impasses indicam que ainda há um longo caminho a ser percorrido, para que o Estatuto possa garantir efetivamente, tal como propõe, os direitos das crianças e dos adolescentes (PAIVA, 2004).

Nessa senda, corrobora Freitas (2018):

Durante o processo de habilitação, o pretendente à adoção delimita qual perfil deseja adotar ao determinar o sexo, raça, cor, idade, se aceita ou não grupos de irmãos e crianças com problemas de saúde. Porém, no Brasil, embora muitos pretendentes tenham se aberto para a possibilidade de ampliar a faixa etária de seus perfis, mais de 50% ainda só aceitam crianças com até três anos. Nestes casos, a espera será maior, porque além de já existirem muitas pessoas também no aguardo por esse perfil, entre as 4.902 crianças disponíveis para adoção, apenas 2,5% delas se encaixam nessa faixa etária. Assim, quanto mais se aumenta a abrangência do perfil, menor é o tempo de espera. No entanto, é preciso chamar atenção para um problema: alguns pretendentes acabam ampliando seus perfis, com o intuito de receber logo um filho, mas não estão verdadeiramente prontos para receber uma criança maior, que já tem certa autonomia; traz consigo um histórico marcado pelo abandono, violência, maus tratos ou abusos; e ainda “testa” os seus pais, pois precisa ter a certeza de que é verdadeiramente amado por aquela família e não irá viver outra experiência de abandono. Assim, é possível que o pretendente entre em contato com adoções que são mais rápidas, mas nem sempre bem-sucedidas. A redução de prazos, visando garantir a celeridade dos processos de adoção,

tem sido tema de debate entre os juristas e profissionais que lidam com o tema. Inclusive, em novembro de 2017, foi sancionada uma lei com o intuito de acelerar as adoções. Porém é importante destacar que essa busca por uma agilidade não pode vir a comprometer a qualidade do serviço prestado pela Justiça. “A busca por uma tramitação mais célere sempre vai ser algo a ser perseguido, agora uma tramitação célere que não venha comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”, defende a juíza Iracy Manguiera, coordenadora da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE).

Avançando, em razão da importância do tema, as disposições normativas em relação ao mesmo não se esgotam no mencionado arcabouço legislativo, de modo que, existem outras normas que regem a adoção, como por exemplo, resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam do tema ora tratado. Dentre elas, a Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, instituiu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos, este último incluído pela Resolução n.º 93, de 27 de outubro de 2009, com o propósito de unificar dados de todas as comarcas da federação em relação a crianças e adolescentes submetidos a acolhimento institucional ou familiar no Brasil.

Por fim, consolidando o que foi exposto, é possível verificar que diante de todo o caminho que a criança e/ ou adolescente deve passar até chegar em uma família adotiva, é indiscutivelmente necessária a burocracia no processo de adoção, a fim de evitar maiores traumas psicológicos, do que os já sofridos, aos adotandos. Verifica-se, ainda, que o procedimento judicial para adoção é extremamente rigoroso, eis que rompe totalmente os vínculos do adotando com sua família biológica. Contudo, não poderia ser diferente, pois conforme a doutrina da proteção integral, exposta anteriormente, todos tem o dever de proteger a criança e ao adolescente, de modo que a tentativa de preservação das raízes biológicas do adotando em detrimento da adoção, é uma forma de proteção. Ora, é perceptível que o instituto da adoção é alvo de uma intensa modificação legislativa, sendo indicado como um grande avanço na atualidade, mas que ainda precisa ser muito trabalhado para assegurar efetivamente todos os direitos que prega, em razão, dentre outros fatores, da realidade fática vivida pela maioria da população brasileira. Assim, não há de se falar desburocratização do procedimento de adoção, e sim em intensificar as políticas públicas referentes aos direitos da criança e adolescente, conseqüentemente verificando com maior previdência os processos de adoção.

3 Tutela judicial da adoção

Para a melhor concepção do conteúdo abordado ao longo da presente monografia, faz-se impreterível a análise da jurisprudência norteadora acerca do tema, nos tribunais estaduais e superiores. Os quais, em sua pluralidade, pautam as suas decisões na doutrina da proteção integral, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, almejando sempre a solução que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1 Julgados sobre adoção nos tribunais estaduais

Nos tribunais estaduais existem uma série de decisões, que certificam o quão é imperioso a burocracia que permeia o procedimento de adoção no Brasil, por se tratar de sujeitos em desenvolvimento. Os tribunais dos estados que serão examinados no presente tópico, são, respectivamente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO); Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ); e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

A seguir, principiando o estudo da jurisprudência estadual, serão destacados alguns precedentes com a consequente análise pormenorizada, a iniciar com o TJDFT:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO À ADOÇÃO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE NOVO RELATÓRIO INDEFERIDOS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE NOVO RELATÓRIO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 29 ECA. 1. Processo de habilitação em cadastro de adoção. 1.2 Estudo psicossocial desfavorável. 1.3 Impugnação com requerimento de novo estudo psicossocial por profissionais diversos do primeiro. 1.4 Sentença que rejeitou a impugnação e no mérito indeferiu o pedido de inscrição da autora no cadastro para adoção. 2. Interposta apelação com arguição de preliminar de cerceamento de defesa por violação ao contraditório; 2.1 Requer a cassação da sentença com o deferimento de um novo estudo psicossocial a ser realizado por outros profissionais. 2.2. Sustenta que o indeferimento do pedido de novo estudo psicossocial fere o seu direito de defesa, por violação ao contraditório. 3. A sentença recorrida se manifestou expressamente sobre a impugnação e a desnecessidade de novo estudo psicossocial. 3.1 O relatório técnico tem o objetivo de subsidiar a decisão do juiz, a quem cabe apreciar pela utilidade e necessidade de um eventual novo estudo, (art. 370, CPC). 3.2 O estudo psicossocial objetiva a garantir o melhor interesse da criança. 3.3 Precedente: " (...)2. A elaboração de estudo psicossocial não se constitui na realização de prova pericial, mas uma forma de orientação do juízo, razão pela qual não deve ser admitida a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos"

(20150020313574AGI, Relator: Gislene Pinheiro 2ª Turma Cível, DJE: 09/03/2016). 4. No mérito, sustenta que participou adequadamente da preparação psicossocial e jurídica, que dispõe das condições necessárias para ser mãe através da adoção. 4.1 Alega subjetivismo do parecer elaborado pela equipe técnica e reitera o pedido de realização de um novo estudo psicossocial. **5. Em que pese os argumentos e o desejo de maternidade da apelante, no processo de habilitação para a adoção, há de se levar em consideração os superiores interesses da criança.** 5.1 Correta a decisão que indeferiu o pedido de habilitação da apelante no cadastro para adoção com base em parecer formulado pela equipe técnica interprofissional/SEFAM que não recomendou (a habilitação). 5.2. **Não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, pelos artigos. 29, 50 §§ 1º e 2º, e caput do 197-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5.3. Precedente: "(...) 2. Nos processos de habilitação à adoção, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê, expressamente, a necessidade da realização de estudo interprofissional para verificar se aqueles que pretendem adotar possuem condições do exercício da paternidade ou da maternidade. (...) 5. Constatando-se que a motivação da pretendente a adoção não atende as determinações do art. 29 do ECA, o pedido de inscrição deve ser indeferido" (20080130034415 APC, Relator: Gislene Pinheiro, , 2ª Turma Cível, DJE: 06/07/2016). 6. Apelo improvido, com a ressalva de se possibilitar a reiteração do pedido em 6(seis) meses depois do trânsito em julgado do acórdão, havendo fato superveniente. (grifo nosso) (TJDFT – APC: 20150130111125 - BRASÍLIA, Relator: DES. JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 15/03/2017. Data de Publicação: 20/03/2017).

Trata-se de ação de habilitação para adoção proposta por M.D.F.D.Q, perante a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. A autora participou do curso prévio de preparação psicossocial e judicial pela SEFAM, conforme exigido, contudo obteve parecer desfavorável a sua inscrição no cadastro de adoção, razão pela qual impugnou o aludido relatório e requereu novo estudo pelo órgão. Entretanto, na sentença, o magistrado negou o pedido, e indeferiu o pedido de habilitação para adoção, com base no parecer técnico negativo.

Em sede recursal, a requerente interpôs apelação, com o fito de reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de ser determinado a realização de um novo estudo psicossocial, por profissionais dissemelhantes do antecedente.

O recurso foi recebido, eis que reconhecidos os pressupostos de admissibilidade, porém improvido, à unanimidade. Para tanto, o relator argumentou que não obstante as razões legítimas da apelante em adotar, deve ser sempre observado se tal medida vai atender ao superior interesse da criança e/ou adolescente. O que não foi evidenciado no caso em tela, pois conforme parecer

técnico, a autora não estava preparada para exercer a maternidade através da adoção.

Nesse sentido, o artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), respalda o julgamento do relator, pois determina que a adoção deve ser sempre benéfica ao adotando, além de necessariamente ser pautada em razões idôneas.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Igualmente, entende Flávio Tartuce e José Fernando Simão (TARTUCE E SIMÃO, 2013, p. 380)

Relembre-se que, **em todos os casos envolvendo a adoção, esta somente será admitida se constituir reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos** (art. 43 do ECA). Essa regra de proteção deve ser atendida tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público, que deve intervir no processo de adoção na qualidade de fiscal da lei. (grifo nosso)

No caso em comento, depreende-se que o julgador agiu conforme estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois em que pese o verdadeiro desejo da interessada em ser mãe e adotar uma criança, esta não tinha maturidade suficiente para captar o que seria receber um infante em adoção. Nessa linha, corrobora Paulo Nader (NADER, 2013), afirmando que a adoção deve ser um feito marcado com muito amor e preparação, uma vez que envolve a responsabilidade de criar outro ser humano, lhe dispensando todo o necessário a um desenvolvimento saudável.

Nesse seguimento, Roberto João Elias (ELIAS, 2010), proclama que motivos legítimos podem ser definidos como aqueles que apresentam primoroso relacionamento entre adotantes e adotandos, como se biológicos fossem.

APELAÇÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - PERDA DO PODER FAMILIAR ADOÇÃO - MENOR – ABANDONO DO INFANTE PELOS PAIS – PAI E MÃE USUÁRIOS DE DROGAS – AVÓ PATERNA IMPOSSIBILITADA DE CUIDAR DO MENOR POR CUIDAR DE DOIS FILHOS COM PROBLEMAS MENTAIS E DOIS NETOS – MENOR JÁ ESTÁ EM LAR SUBSTITUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1)De acordo com visita domiciliar na residência dos Apelantes, constatou-se que a criança está em situação de risco e até de morte, pois a genitora estava dando alimentos inadequados para a criança, doces em excesso e também chocolate e leite inadequado na ocasião a criança estava desnutrida. 2)O genitor da criança faz use abusivo de crack e maconha conforme consta do relatório social enviado a este CT pelo HRAN. 3) Este CT por diversas vezes

esteve na residência do casal advertindo os mesmos e falando da possibilidade de acolhimento institucional da criança caso não houvessem mudanças. 4) Em visitas domiciliares realizadas pela equipe técnica na casa dos genitores, os mesmos nunca perguntaram sobre a criança e nem tampouco demonstraram interesse pelo filho. g.n. 5) os genitores não dispõem de condições favoráveis de proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento saudável da criança tanto físico quanto psíquico. 6) Conduzindo-se para o barraco dos Apelantes, constatou-se ambiente estava desorganizado, muito lixo espalhado pela casa às condições de higiene e limpeza são precárias, tanto pela casa e ao redor tem fezes de animal com odor vésico. 7) Importante frisar que a avó paterna do infante, não possui condições para assumir responsabilidade de cuidar de mais um neto, eis que, já cuida de seus filhos gêmeos, ambos com e de dois contando para o sustento de todos diagnóstico de doença mental, netos(6 anos) e(11 meses), com apenas um salário mínimo e setenta reais de “bolsa família”, ficando evidente sua incapacidade de garantir à J.J.da S.D.um lar estável e um ambiente seguro e saudável ao seu pleno desenvolvimento. **8) Seja o desejo da sociedade, de que toda criança e adolescente deva ser criado no seio de sua família biológica, é preciso reconhecer que nem sempre é possível a família reunir condições de garantir os direitos básicos para o desenvolvimento do infante. 9) Visando à proteção desses direitos que o próprio Estado admite a colocação deles em família substituta (artigos 19 e 100, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente). 10) Existem situações em que a convivência familiar com os entes biológicos deve ceder à realidade, cujo melhor para a criança é ser colocada em família substituta. 11) A criança já se encontra em lar substituto, e restando configurado o abandono pelos genitores, a destituição do poder familiar dos requeridos é medida que se impõe. 12) Sentença mantida. Apelo desprovido.Unânime. (grifo nosso) (TJDFT – APC: 0009426-35.2017.8.07.0013 - BRASÍLIA, Relator: DES. ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 10/04/2019. Data de Publicação: 12/04/2019).**

Trata-se de ação de destituição do poder familiar cumulado com acolhimento institucional, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), contra S. M. DA S. e J. DO S. D., em favor de J. J. DA S. D., nascido aos dias 18/05/2016, filho dos requeridos.

O parquet informou que a criança foi sequestrada, em seguida ao seu nascimento, no Hospital Regional da Asa Norte (HRAM), e que após ser localizado pela polícia, várias campanhas foram realizadas no sentido de fornecer ajuda aos genitores. Em uma dessas campanhas o genitor do infante chegou a conseguir um emprego, mas logo foi demitido, em razão de numerosas faltas injustificadas.

Noticiou, também, que quando estava na guarda dos pais, o recém-nascido, à época, era alimentado de maneira inapropriada, pela genitora, com doces, chocolate, e leite não adequado, razão pela qual estava desnutrido. Além de tudo, os requeridos eram usuários de drogas, tais como, maconha e crack, e a mãe era envolvida com o

tráfico de drogas. Pelos motivos expostos, a criança foi acolhida institucionalmente, na entidade Lar da Criança Padre Cícero.

Após realização de estudo e tentativas de reintegração familiar, pela Equipe Técnica da Vara da Infância e Juventude, foi decretada a perda do poder familiar dos genitores em relação ao infante, eis que este já se situava em lar substituto, além de ter sido comprovado o abandono da criança pelos requeridos.

Inconformados, os réus apelaram da sentença, requerendo sua reforma e a manutenção do poder familiar, aduzindo que não existiam provas suficientes nos autos, aptas a subsidiarem a decretação da perda do poder familiar, que pelo contrário, tal medida só fora tomada em razão da situação de pobreza que estava inserida a família biológica do infante. Ademais, sustentam, ainda, que desde o encetamento do acolhimento estavam juntando esforços para recuperar a guarda do filho, tudo com o auxílio da avó materna, D. M. DOS S. Assim,

O aludido recurso foi recebido, mas negado provimento, à unanimidade, com o fundamento de que durante os estudos realizados pelo juízo a quo, conforme relatório, restou comprovado que os genitores não tinham a mínima possibilidade de dispensar os cuidados necessários a uma criança, pois além de serem usuários de drogas, não demonstraram qualquer interesse em reaver a guarda do filho, pois foram advertidos diversas vezes da necessidade de mudarem a postura, e nada executavam. Outrossim, viviam em condições precárias de higiene, a ponto de terem fezes espalhadas pelo terreno, com odor fétido. Em resumo, consoante o julgado, o melhor para o infante era ser colocado em família substituta, com um lar estruturado, e a proteção de que tanto precisava.

No caso em comento, nota-se que o acórdão é condizente com a legislação e doutrina referentes ao tema.

Venosa (2018), explica que o conceito de poder familiar, assim como o do próprio instituto de adoção, sofreu várias mudanças ao longo da evolução das sociedades, até se transformar no que representa atualmente. O autor define poder familiar como um dever, mandatário pela maternidade e paternidade, resultante da lei.

Na mesma linha, Caio Mário (PEREIRA, 2016), aduz que o poder familiar é resultado de uma transformação que a sociedade viveu ao longo dos tempos,

representando hoje como uma maneira de salvaguardar os interesses de crianças e adolescentes, e não privilegiar o detentor da sua titularidade.

Igualmente, Paulo Nader (NADER, 2013), entende que o poder familiar é um instituto resultante de um conjunto de normas formais, o qual lega aos genitores o dever de cuidar, educar, sustentar a educação dos filhos totalmente e relativamente incapazes.

Ademais, o desembargador também está em plena sintonia com o Código Civil, que trata as causas de perda do poder familiar no artigo 1.638, *in verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Além do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente também trata do tema, em seu artigo 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Ora, é notável que no julgado em análise os genitores se enquadram nos casos elencados no artigo 1.638, de modo que se mostrou muito eficaz a resolução dada ao caso, em segunda instância.

Para mais, através do caso exposto, percebe-se a quão delicada é a situação das crianças que são inscritas para o cadastro de adoção, eis que estas, em sua maioria, sofrem violações cruéis desde muito pequenas.

Nesse diapasão, Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2011, p. 505):

Basicamente, o instituto da adoção evoluiu, nos últimos tempos, no sentido de amparar as crianças abandonadas, ou cujo pais não possuem condições de criá-las e educá-las. **Principalmente está sendo dirigido o instituto a**

atender os reclamos de uma infância surgida de classes sociais onde a tendência é a marginalização, sem as condições mínimas de uma criação e formação psicológica, razoáveis. (grifo nosso)

Conclui-se, realizando a análise dos aspectos abordados acima, que o julgador se ateu ao verdadeiro significado da perda do poder familiar e o que isso representa a uma criança/adolescente, atendendo ao princípio do melhor interesse, no caso, a colocação em família substituta.

TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA DE 8 MESES, QUE ESTAVA SOB A GUARDA DE FATO DE TERCEIROS E ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO INFANTIL. PONDERAÇÃO ENTRE NORMAS PROCESSUAIS E PRINCÍPIOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RETORNO DA CRIANÇA PARA O LAR ONDE ESTAVA INSERIDO. FAMÍLIA SUBSTITUTA. ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal traz em seu artigo 227 a previsão de prioridade absoluta do interesse da criança e adolescente 2. Assim, não vejo como vingar a aspiração ministerial de 1º grau de manutenção da criança em entidade de acolhimento, até que seja proferido sentença, em detrimento do lar que poderá usufruir durante este período. 3. Ausentes as circunstâncias autorizadoras da medida de abrigamento, eis que torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada. (STJ HC 298009/SP). 4. Atento às peculiaridades do caso concreto, tenho por bem que a melhor solução, nesta fase processual, é devolver o menor E. G. ao seio familiar que estava inserido e onde poderá receber todo carinho e cuidado que uma criança em sua tenra idade (dez meses) necessita, até que, em cognição exauriente, se defina qual o melhor caminho ao resguardo de seus interesses. Agravo conhecido e provido. (grifo nosso) (TJGO – AI: 5055214-98.2019.8.09.0000 - GOIÂNIA, Relator: DES. FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 13/05/2019. Data de Publicação: 13/05/2019).

Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c com declaratória de nulidade e registro de nascimento, medida protetiva de acolhimento institucional e busca e apreensão, proposta pelo Ministério Público contra C. E. S. C. e A. L. S., em favor da criança E.G.S.S.C, em razão de ofício enviado pelo Conselho Tutelar de Valparaíso/ Goiás, o qual relatava que o infante em comento estava em situação irregular.

Em sede de liminar, a juíza da Vara da Infância e Juventude Cível de Valparaíso de Goiás, deferiu os pedidos formulados à inicial, referentes a busca e apreensão da criança, e o seu acolhimento institucional em entidade de abrigamento.

Insatisfeitos, em razão da decisão ora mencionada, C. E. S. C. e A. L. S, interpôs o presente agravo de instrumento. O recurso foi aceito, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e conhecido e provido, à unanimidade. Para tanto, o relator argumentou que o acolhimento institucional é medida excepcional, a qual só deve ser deferida quando não há nenhuma possibilidade de resguardar os direitos da criança/adolescente fora do âmbito do abrigo. Assim, determinou que E. G. S. S. C. retornasse aos cuidados dos agravantes, até decisão final dos autos, eis que eles tinham plenas condições de dispensar os cuidados que o infante precisava no momento.

O caso apresentado versa sobre um possível caso de adoção *intuitu personae*, a qual é ilegal, mas pode ser legalizada, conforme o caso concreto. Tal espécie de adoção é regrada no artigo 50, parágrafo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresenta algumas hipóteses remotas onde o prévio cadastro de habilitação para adoção, é dispensado, se preenchidos os demais requisitos para adoção (ELIAS, 2010).

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção direta, prioriza a razão de ser do instituto da adoção, qual seja, o melhor interesse da criança e adolescente (ISHIDA, 2014).

Na mesma linha, o Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude (Fopejisp), exara no seu enunciado nº. 4:

A ordem do cadastro a que se refere o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é absoluta, na medida em que deve ser compatibilizada com os interesses superiores da criança e com a regra do artigo 6, do mesmo estatuto (unanimidade).

No caso em tela, mesmo com a suspeita de fraude ao cadastro de adoção, foi priorizado o bem-estar da criança, pois esta se encontrava sob os cuidados dos requerentes desde os primeiros meses de vida. Ficou claro para o julgador que não se encaixava em hipótese de acolhimento institucional, pois, em que pese, a conduta errônea dos agravantes, eles asseguravam todos os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento do infante.

De frente a uma situação como essa, é que fica perceptível o quão o melhor interesse da criança e do adolescente é absoluto, principalmente, no processo de adoção. E, mais, o quão é meticuloso analisar um caso que envolve sujeitos de direitos em desenvolvimento. Assim, vê-se, novamente, como a burocracia concernente ao processo de adoção é indiscutível.

TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - PODER FAMILIAR: DESTITUIÇÃO - ABANDONO: COMPROVAÇÃO - FAMÍLIA SUBSTITUTA - ADOÇÃO: JUSTIFICATIVA. 1. Esgotadas as possibilidades de reinserção do menor nas famílias natural e extensa e comprovado o estado de abandono da criança,

justifica-se a destituição do poder familiar e a colocação da menor em família substituta para o fim de futura adoção. 2. Decorrido grande lapso de tempo do afastamento da criança da mãe biológica, com a consequente consolidação dos vínculos com os guardiões, atende ao melhor interesse da criança a permanência sob a guarda dos pretendentes à adoção. (TJMG – APC: 1.0672.11.021013-1/001 – MINAS GERAIS, Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO, Data de Julgamento: 28/11/2017. Data de Publicação: 07/12/2017).

Trata-se de ação de extinção do poder familiar c/c com pedido liminar de colocação sob guarda, para fim de adoção, de família do cadastro de adoção, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra K. S. C., em favor de K. V. S., filha da requerida, em razão de negligências perpetradas pela genitora.

Na primeira instância o pedido foi julgado procedente, sendo decretada a extinção do poder familiar da genitora, em relação a sua filha K. C. S., e determinada a manutenção da guarda da infante com o casal requerente, J. G. T. e T. L. S. T., com fundamento no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e artigo 1.635, inciso V c/c 1.638, incisos I e III, ambos do Código Civil.

Insatisfeita, a ré apelou da r. sentença sob o argumento de que a situação fática à época da inicial não persiste, consoante prova testemunhal acostada aos autos. Além de sustentar que o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a permanência da criança/adolescente no seio da família biológica, em detrimento da colocação em família substituta, por meio de adoção. Em síntese, a apelante requereu o provimento da apelação, com a reforma da sentença e o julgamento da improcedência do pedido.

O recurso foi recebido e conhecido, visto a regularidade dos pressupostos de admissibilidade, contudo negado provimento, à unanimidade. O relator argumentou que apesar de, atualmente, a genitora possuir plenas condições de assumir os cuidados da filha, a infante se encontra sob guarda do casal adotante desde os primeiros meses de vida, contando aproximadamente com 6 (seis) anos de idade, sendo atendida em todas as suas necessidades, além de já estar adaptada ao núcleo familiar. Ademais, sustentou que antes da infante ser inserida em família substituta, foram esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar. Assim, com

fundamento no princípio do melhor interesse da criança, negou provimento a apelação.

Dessa maneira entende Sílvio de Salvo Venosa, (VENOSA, 2018), ao ensinar que a escolha de família substituta para crianças e adolescentes, apenas é possível quando zeradas as possibilidades de reintegração familiar. Assim, expõe que a colocação em família substituta é exceção, sendo indicada para salvaguardar os direitos fundamentais, que encontram-se sendo violados ou suprimidos, de tais sujeitos em desenvolvimento.

Nesse liame é a disposição do artigo 39, parágrafo 1º, do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei

No mesmo caminho, o artigo 43, do ECA, determina:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Mais uma vez é possível contemplar a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente. No caso em comento, se for realizada uma análise fora da óptica da doutrina da proteção integral, o conjecturado seria a infante voltar aos cuidados da genitora. Todavia, nesse caso, pouco importa o parentesco natural, pois submeter a criança, novamente, ao seio familiar, onde sofreu violações, mesmo após tentativas de reintegração familiar, poderia trazer prejuízos irreparáveis a infante.

Nesse atilho, dispõe o parágrafo 3º, artigo 39, do ECA:

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Nesse seguimento é o entendimento de Rolf Madaleno (MADALENO, 2013), o qual ensina que após a Constituição Federal de 1988 adotar a doutrina da proteção integral, a adoção passou a ser um instituto voltado a proteção dos direitos

fundamentais das crianças e adolescentes, quando esses não estiverem tendo o cuidado necessário no seio de sua família natural.

Desfecha-se que, novamente, é gritante a delicadeza que envolve situações de negligência aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No caso em tela, por exemplo, como ponderar o direito de uma mãe que se encontra em plenas condições de criar o filho, e o melhor interesse deste? Ora, apenas com um procedimento extremamente rigoroso, e ainda com muitas falhas, como é o vigente, atualmente, no ordenamento brasileiro.

3.2 Julgado sobre adoção no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Equitativamente aos tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), privilegia a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente no processo de adoção.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VANTAGENS PARA O ADOTANDO. AVALIAÇÃO DOS ADOTANTES E ADOTANDOS. NECESSIDADE. ATO JUDICIAL. DIREITO DO ADOTANDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43 da Lei n.º 8.069/90) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção. Essa comprovação se faz através da avaliação psicossocial dos adotantes e adotandos. - Ato judicial que determina a submissão dos adotantes à avaliação psicossocial não fere direito líquido e certo dos adotantes. - **O direito de adoção não é dos pais biológicos, nem dos pais adotivos, mas do adotando. - A adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Recurso conhecido, porém, desprovido. (grifo nosso) (STJ – RMS: 19.508 – SANTA CATARINA, Relatora: MIN. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/06/2005. Data de Publicação DJe: 27/06/2005).**

Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto por N. L. DE F. e C. L. DE F., contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato ilegal do Desembargador Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), que anuiu ao parecer do psicossocial, onde recomendava-se ao juízo da comarca de Campo Erê maior rigidez na análise³ dos processos de adoção, os quais os requerentes faziam parte.

Conquanto, a autoridade coatora denegou a ordem, sob o argumento de que o parecer não é vinculante, isto é, o juiz acata se assim entender.

Em recurso ordinário, os recorrentes relatam que a decisão proferida mandava indeferir novos pedidos de guarda e/ou adoção que fizessem. No entanto, a relatora não acolheu os argumentos dos requerentes, pois entendeu que o direito a adoção é do adotando, excluindo a possibilidade de existir direito líquido e certo dos ora recorrentes, isto é, o ato ilegal não feriu direito incontestável deles. Assim, foi negado provimento ao recurso, à unanimidade.

Corroborando com o argumento do julgador, expõe Dias (2006):

O melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que ele tenha direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, deve ser a finalidade buscada na prática do instituto da adoção. Como expresso na norma constitucional citada acima, dentre outros direitos, a criança e o adolescente merecem estar em convivência familiar, sendo essa família a biológica ou a substituta.

Nesse liame, também direciona o art. 43, do ECA:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Ante o exposto, conclui-se que a tutela judicial da adoção caminha junto com o melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que, tanto em sede de tribunais estaduais, quando superiores, a aplicação da doutrina da proteção integral ocorre de maneira uníssona.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como escopo desempenhar uma análise crítica sobre a burocracia no processo de adoção no Brasil, delimitando o conceito do instituto, seu histórico no Brasil e nas principais civilizações ao redor do mundo, suas generalidades, sua legislação constitucional e infraconstitucional, bem como os princípios que regem seu procedimento, em especial, o melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção é um tema de demasiada relevância jurídica e social na modernidade, eis que aborda uma temática extremamente importante, qual seja, direitos e garantias fundamentais de infantes e jovens que foram vítimas de variadas negligências. Além do mais, a finalidade da adoção foi alvo de variadas remodelações ao longo dos anos, outro aspecto que demonstra a relevância do tema.

O problema central do presente estudo foi a perspectiva de ser realizada uma análise crítica sobre a inevitabilidade da burocracia no processo de adoção, consoante foi revelada favoravelmente, eis que toda a pesquisa foi subsidiada por, principalmente, a doutrina da proteção integral, a qual está constante na Constituição Federal.

O primeiro capítulo dispôs sobre o conceito doutrinário da adoção, assim como explanou a evolução histórica do instituto, tanto no Brasil, quanto em outros países do mundo. Outrossim, descreveu as generalidades do instituto da adoção, especificando de forma resumida as suas espécies.

Por outro lado, o segundo capítulo foi destinado para destrinchar a legislação atinente ao processo de adoção como um todo, relacionando os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal, com o processo de adoção e evidenciando a ligação obrigatória que há entre eles. Progredindo, também foi discorrido acerca da legislação infraconstitucional que rege o procedimento de adoção.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi ratificado o exposto nos capítulos um e dois, de modo a analisar a jurisprudência nos Tribunais Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual é uníssona com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Um dos objetivos da pesquisa foi mostrar que a adoção no Brasil é um procedimento extremamente rigoroso, pois é regido pelo maior benefício da criança e adolescente, sujeitos que necessitam de uma proteção especial.

É nítida a situação de vulnerabilidade em que crianças e adolescentes estão inseridas no contexto de um acolhimento institucional, eis que além de não estarem no ambiente familiar, possuem um histórico de violações, perpetradas, em sua maioria, pelas pessoas que deviam ser seus maiores protetores, os genitores.

Nessa esteira, as pessoas que buscam a Vara da Infância para realizar o sonho da adoção, em sua maior parte, não estão preparadas, uma vez que não possuem o conhecimento dessa vulnerabilidade dos adotandos. E mais, que estes, logo no início da vida, foram submetidos a todos os tipos de negligências.

Findo o presente trabalho e após todas as discussões trazidas, é evidente que a tão criticada burocratização do processo de adoção no Brasil, é indispensável, uma vez que se trata de crianças e adolescentes assustados e em extremo sofrimento diante da separação abrupta dos pais, e pela própria situação que ensejou o afastamento familiar. Destacando o fato de que a ausência ou o distanciamento de um, ou ambos os genitores na formação do filho, causa lesões a integridade psíquica da criança e do adolescente, que é um dos importantes direitos à personalidade. De modo que, os adotantes devem estar preparados e sem incertezas, para não causarem maiores traumas ao filho do coração.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, FERNANDO FREDERICO; TEBALDI, JULIANA ZACARIAS FABRE. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

ALTOÉ, S. **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo**: Direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

AMIN, ANDREA RODRIGUES; MACIEL, KATIA REGINA FERREIRA. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm: Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 25 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n.º 8069 de 13 de junho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. STJ. (3. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS: 19.508 – SANTA CATARINA**. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VANTAGENS PARA O ADOTANDO. AVALIAÇÃO DOS ADOTANTES E ADOTANDOS. NECESSIDADE. ATO JUDICIAL. DIREITO DO ADOTANDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recorrente: N. L. DE F. Recorrido: C. L. DE F. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de junho de 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/narau/Desktop/MONO%20-%20JURISPRUDÊNCIA/SUPERIORES/STJ/ROMS%2019508.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRESSANELI, CAMILA. Crianças e Adolescentes: Sujeitos de Direitos Fundamentais. **IESDEBRASIL**, 2010. Disponível em: <http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/21298.pdf>. Acessado em: 22 set 2019.

BRUNÕL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança**. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). Tradução de Eliete Ávila Wofff. **Infância, lei e democracia na América Latina**. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: Edifurb, 2001.

COLANGES, FUSTEL. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A – EDAMERIS, 2006.

CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA; VERONESE, JOSIANE ROSE PETRY. **Crianças Esquecidas**: O trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multimédia, 2009.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro 5: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITAL. TJDF. (7. Turma). Apelação Cível. **APC: 0009426-35.2017.8.07.0013/ DF**. APELAÇÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - PERDA DO PODER FAMILIAR ADOÇÃO - MENOR – ABANDONO DO INFANTE PELOS PAIS – PAI E MÃE USUÁRIOS DE DROGAS – AVÓ PATERNA IMPOSSIBILITADA DE CUIDAR DO MENOR POR CUIDAR DE DOIS FILHOS COM PROBLEMAS MENTAIS E DOIS NETOS – MENOR JÁ ESTÁ EM LAR SUBSTITUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Apelante: S. M. DA S. e J. DO S. D. Apelado: MPDFT. Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, 12 de abril de 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/narau/Downloads/1164331%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/narau/Downloads/1164331%20(2).pdf). Acesso em: 25 de julho de 2019.

DISTRITAL.TJDFT. (2. turma). Apelação Cível. **APC: 20150130111125/ DF**. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO À ADOÇÃO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE NOVO RELATÓRIO INDEFERIDOS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADA.DESNECESSIDADE DE NOVO RELATÓRIO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 29 ECA. Apelante: M. D. F. D. Q. Apelado: N. H. Relator: Des. João Egmont. Brasília, 20 de março de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/narau/Downloads/1004002%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/narau/Downloads/1004002%20(1).pdf). Acesso em: 11 de julho de 2019.

DONIZETTI, ELPÍDIO; QUINTELLA, FELIPE. **Curso Didático de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ELIAS, ROBERTO JOÃO. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADUAL. TJGO. Agravo de Instrumento. **AI: 5055214-98.2019.8.09.0000/ GO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA DE 8 MESES, QUE ESTAVA SOB A GUARDA DE FATO DE TERCEIROS E ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO INFANTIL. PONDERAÇÃO ENTRE NORMAS PROCESSUAIS E PRINCÍPIOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RETORNO DA CRIANÇA PARA O LAR ONDE ESTAVA INSERIDO. FAMÍLIA SUBSTITUTA. ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. RECURSO PROVIDO. Agravante: A. L. S. Agravado: M. P. E. Relator: Des. Fábio Cristovão de Campos Faria. Goiânia, 13 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

ESTADUAL. TJMG. Apelação Cível. **APC: 1.0672.11.021013-1/001/ MG**. APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - PODER FAMILIAR: DESTITUIÇÃO - ABANDONO: COMPROVAÇÃO - FAMÍLIA SUBSTITUTA - ADOÇÃO: JUSTIFICATIVA. Apelante: K.S.C. Apelado. MPMG. Relator: Des. Oliveira Firmo. Minas Gerais, 07 de dezembro de 2017.

Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=22FDEA1020185A93D1500AD645DA9973.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.11.0210131%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acessado em: 28 de julho de 2019.

FARIA, CRISTIANO CHAVES; ROSENVALD, NELSON. **Direitos das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, ALEXANDRE CORTEZ. **Direito Civil**: direito de família. Caxias do Sul, Rio Grande do Sul: Educs, 2015.

FILHO, ARTHUR MARQUES DA SILVA. **Adoção**: regime Jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, YASMIN DE. Por que a adoção no Brasil demora tanto? **Medium**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acessado em 24 set. 2019.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. MESMO AUTOS VARIOS ANOS

ISHIDA, VÁLTER KENJI. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAVOR, THAYS. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. **BBC**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acessado em 24 set. 2019.

LIMA, RICARDO ALVES DE; BRAIDOTTI, MARQUES ADRIELLI. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *INTUITU PERSONAE*. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 1, n. 108, p. 57-74, jul/dez. 2016.

LUZ, VALDEMAR P. DA. **Manuel de Direito de Família**. Barueri, SP: Manole, 2009.

MACHADO, MARTHA DE TOLEDO. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, ROLF. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAZZILLI, HUGO NIGRO. Notas sobre adoção. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 662, n. 79, p. 31-40, dez. 1990.

MELLO, CLEYSON MORAES. **Direito civil**: Famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MIRANDA, PONTES DE. **Tratado de Direito de Família**- Vol III Parentesco. Max Limonadi: São Paulo, 1947.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

MOTTA, SYLVIO. A Hierarquia Legal dos Tratados Internacionais. **Conjur**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>. Acesso em: 23 set. 2019.

MULLER, CRISNA MARIA. Direitos Fundamentais: A proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2019.

NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. VOL 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAIVA, LEILA DUTRA. **Adoção**: Significados e Possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, ARNALDO. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, ARNALDO. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, OZÉIAS J. **Adoção**: Novas regras de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Syslook, 2011.

TARTUCE, FLÁVIO. **Direito Civil 5**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, FLÁVIO; SIMÃO, JOSÉ FERNANDO. **Direito Civil 5**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

VARGAS, MARLIZETE MALDONADO. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

VENOSA, SILVIO DE SALVO. **Direito Civil**: Direito de Família. Vol 6. 18. ed. São Paul: Atlas, 2018.